acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM-PA (Ato nº 23).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de setembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 45.794

Processo nº 131024.2023.2.000

Origem: Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Bannach

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2023

Interessado(a): Andesom Nazário de Jesus (Ordenador 01.01 a 31.12.2023)

Contador: Jonas Pinheiro Reis CRC-PA Nº. 102960

Ministério Público: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FUNDEB DE BANNACH. EXERCÍCIO 2023. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO: I. VOTAM nos termos do Art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das Contas do FUNDEB do Município de Bannach, do exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Andesom Nazário de Jesus, em favor de quem deve ser expedido o competente alvará de quitação das despesas ordenadas, no valor de R$-8.817.006,30 (oito milhões, oitocentos e dezessete mil, seis reais e trinta centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCMPA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, a título de multas:

1) 200 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RI/TCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais em favor do INSS, descumprindo o Art. 50, II da LRF;

2) 100 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS dos valores descontados dos contribuintes, descumprindo o Art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999.

II. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável que, o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RI/TCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697, do RI/TCM/PA (Ato nº. 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará 24 de setembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 47993

ACÓRDÃO Nº 45.346

Processo nº 201930891-00 de 30/05/2019

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Cachoeira do Piriá - PA

Interessada: Margareth Pinto Gomes

Responsável: Luis Diego Costa da Fonseca - Presidente

Membro MPC: Procuradora Érika Paraense

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. INGRESSO DO ATO EM 30/05/2019. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO POR ESTE TRIBUNAL. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. PRAZO CONTADO A PARTIR DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE nº 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente, com fundamento no Tema nº 445 do STF, a Portaria n. 015/2018, de 20/06/2018, do Instituto de Previdência de Cachoeira do Piriá, que concedeu aposentadoria a Margareth Pinto Gomes, no cargo de Professora, com proventos no valor de R$ 2.148,44 (dois mil cento e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 22 a 25 de julho de 2024.

* REPUBLICADO POR EQUÍVOCO NO NÚMERO DA PORTARIA, NO DOE DO DIA 27/08/2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 17.058

Processo nº 042001.2023.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Marabá

Responsável: Sebastião Miranda Filho

Contadoras: Dhanielle Sampaio Teixeira Moreira – 01/01/2023 até 31/12/2023

Suzana Sousa Silva Reis – 01/01/2023 até 31/12/2023

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

| A.: LUIZ LOPES(21208310259), 03 de outubro de 2024 - 21:24:15 |

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia
Exercício: 2023
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ. EXERCÍCIO DE 2023. CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DE FONTES DE RECURSO, INCLUINDO AS EMENDAS PARLAMENTARES, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE ENDEMIAS E PISO DA ENFERMAGEM. NÃO CUMPRIMENTO DA INTEGRALIDADE
DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Marabá, referente ao exercício de 2023, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,
DECISÃO: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município à aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Marabá, exercício de 2023, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes à/ao: contabilização incorreta de fontes de recurso, incluindo as emendas parlamentares, agente comunitário de saúde e de endemias e piso da enfermagem, no valor de 200 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e não cumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, no valor de 100 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento da prestação de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Marabá, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM-PA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de setembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 47993

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PAUTA DE JULGAMENTO - PLENO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

O **Secretário-Geral** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos Interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária** a ser realizada no dia **08/10/2024, às 9h30**, em sua sede, os seguintes processos.

01) Processo nº 1.048001.2024.2.0026
Responsável: **Sr(a). JOSE ALFREDO SILVA HAGE JUNIOR**
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE - MONTE ALEGRE
Assunto: MEDIDA CAUTELAR
Exercício: 2024
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

02) Processo nº 1.048001.2024.2.0020
Responsável: **Sr(a). JOSE ALFREDO SILVA HAGE JUNIOR**
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE - MONTE ALEGRE
Assunto: MEDIDA CAUTELAR
Exercício: 2024
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Advogado/Contador: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro - ADVOGADO - OAB/PA 14045

03) Processo nº 1.048459.2024.2.0003
Responsável: **Sr(a). ERALDO GUILHERME DOS SANTOS SA**
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MONTE ALEGRE
Assunto: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR
Exercício: 2024
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Advogado/Contador: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro - ADVOGADO - OAB/PA 14045

04) Processo nº 1.048464.2024.2.0003
Responsável: **Sr(a). ADIVANILDO LUCENA PEREIRA**
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - MONTE ALEGRE
Assunto: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR
Exercício: 2024
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Advogado/Contador: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro - ADVOGADO - OAB/PA 14045

| A.: LUIZ LOPES(21208310259), 03 de outubro de 2024 - 21:24:15 |